



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 262 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6691
(27.07.2010)

Representação nº 262 - Classe 42

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Álvaro Ferreira Guimarães Neto

Advogado: Jânio Cavalcante Gonzaga

Relator: Juiz Raimundo Alves de Campos Junior.

EMENTA: ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. INTERESSE PROCESSUAL. MARCO TEMPORAL. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE PROVA. LICITUDE. DOAÇÃO. COMPROVADA. LIMITE LEGAL. ULTRAPASSADO. MULTA POR INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. O prazo para a interposição da representação por doação em excesso é de 5 (cinco) anos, não sendo possível a fixação de outro marco temporal para definição do interesse de agir.

2. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, nos termos do art. 8º, II, da LC nº 75/93.

3. Porque o valor doado, ainda que estimável em dinheiro, foi superior a 10% (dez por cento) do valor máximo para isenção, é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

4. Representação julgada procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência, e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência e ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 27 de julho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

Raimundo Alves de Campos Junior – Relator

Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 262 - Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de *Álvaro Ferreira Guimarães Neto*, sob a alegação de violação ao art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, buscando a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, § 3º da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Representado violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 23 a 28, em sede de preliminar, sustentou ausência de interesse de agir/utilidade, porquanto teria decorrido o prazo decadencial para o ajuizamento da Representação.

Aduziu, ainda, que a prova apresentada pelo Ministério Público seria ilícita, uma vez que seu sigilo fiscal teria sido quebrado sem prévia ordem judicial.

No mérito, asseverou que realizou, de boa fé, a cessão de um bem estimável em dinheiro (Kombi, equipada com som) à campanha de seu pai para Deputado Estadual, e que tal ato não poderia ser considerado doação para os fins previstos pelo art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97.

Por conduto do despacho de folha 41, foi determinada a juntada da cópia da Declaração de Imposto de Renda da Representada referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, bem como a prestação de contas do candidato donatário.

Em manifestação sobre os novos documentos (cf. fl. 49 a 54), a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela rejeição das preliminares, e, no mérito, reiterou o pedido de procedência da Representação.

Por sua vez, em manifestação de folha 58, o Representado reiterou todos os fundamentos da defesa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 262 – Classe 42

VOTO

1. Passo a analisar a questão da decadência, porquanto entendo que o(a) Representado(a), ao suscitar a ausência de interesse de agir, pretendia comprovar a intempestividade do ajuizamento da Representação.

2. Primeiramente, cabe esclarecer que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

3. Assim, como no presente caso já foi demonstrado o interesse de agir – e, principalmente, porque não se trata de ação que, à época dos fatos, podia ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura –, não vejo motivo para entender que esta representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxime quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

4. Sobre o tema, destaco um trecho de ementa do Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do RO nº 1.540, relatado pelo Ministro Felix Fischer, o qual, apesar de não tratar de caso idêntico, aborda hipótese bastante semelhante, o artigo 30-A da Lei das Eleições¹:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONEXÃO. CORREGEDOR. PROPOSITURA. CANDIDATO NÃO ELEITO, POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU SUA CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2o. PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam

¹ RO – 1540/PA, Relator: Ministro Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/06/2009, Página 25/26/27.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 262 – Classe 42

de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, Rei. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rei. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também se assentou que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rei. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005 REspe 25.935/SC, Rei. Min. José Delgado, Rei. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/97, mas, sim, o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais - além da ação de investigação judicial e representação - que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/97). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5.1.2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 262 – Classe 42

partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

5. Ainda sobre o tema, prossigo esclarecendo que há, contudo, autores de escol que defendem a decadência na espécie por força da aplicação dos artigos 103² e 107³ do Código Penal, do artigo 287⁴ do Código Eleitoral e dos artigos 32⁵ e 90⁶ da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1.997.

6. Não é esta, contudo, a melhor exegese.

7. Sim, pois, como é notório, a Lei das Eleições não estabeleceu disposições penais quando não observadas as prescrições sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais.

8. Isso significa dizer que, embora sem repercussão penal, a infração noticiada nos presentes autos é repreendida pela legislação que cuida da matéria com a aplicação de multa no valor de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes a quantia doada em excesso, exsurgindo, daí, sua natureza de sanção administrativa.

9. Em outras palavras, o prazo do art. 103 do Código Penal, para o exercício da representação criminal, não se aplica à representação eleitoral por infração administrativa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - PESSOA JURÍDICA - § 3º DO ARTIGO 81 DA LEI 9.504/97 - DECADÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINARES REJEITADAS - LIMITE ESTABELECIDO EM 2% DO FATURAMENTO BRUTO DA EMPRESA - COMPROVADA DOAÇÃO ACIMA DESSE LIMITE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

² Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

³ Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984): I a III (omissis); IV - pela prescrição, decadência ou preempção; V a IX - (omissis).

⁴ Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.

⁵ Art. 32 - Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas.

⁶ Aos crimes definidos nesta Lei, aplica-se o disposto nos arts. 287 e 355 a 364 da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 262 - Classe 42

Não há que se falar em intempestivamente do recurso, se ele foi manejado no prazo de 24 horas, após a publicação da sentença.

Tratando-se de infração administrativa, com rito procedimental previsto no artigo 96 e parágrafos da Lei nº 9.504/97 e não um fato típico e antijurídico, com contornos da lei penal, não deverá ser observado - para fins de decadência - o prazo previsto no artigo 103, do Código Penal (Grifos nossos).

O Ministério Público tem legitimidade para propor representações referentes ao descumprimento da Lei nº 9.504/97.

A doação, por pessoa jurídica, de quantia acima dos limites previstos na Lei 9.504/97, impõe ao doador o pagamento não só da multa estabelecida no § 2º, do artigo 81, da referida Lei, como também à penalidade expressa no seu § 3º, que, in casu, significa a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder público, por tempo ali fixado.

10. Ademais, aos crimes definidos na Lei das Eleições aplica-se o regramento do Título IV do Código Eleitoral, que trata especificamente das disposições penais eleitorais, e não o procedimento do artigo 96 da Lei das Eleições, adequadamente aplicado ao caso em exame.

11. Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 9.504/1997 trata de prazo de conservação obrigatória pelos partidos e candidatos dos documentos relativos às suas contas, não para exercício de representação por descumprimento de institutos eleitorais, daí porque, com todo respeito que tenho em relação às decisões proferidas pelas instâncias superiores, não acompanho o entendimento proferido no RESPE 36.552/SP (Rel. Ministro Felix Fischer), onde o TSE reconheceu o prazo (decadencial) de 180 (cento e oitenta) dias para a propositura da representação contra doações ilegais.

12. Ademais, se a Justiça Eleitoral não agir com rigor nos casos de excesso de doação de campanha, abrirá um perigoso precedente que estimulará o descontrole dos gastos de campanha, em prejuízo da legitimidade dos pleitos eletivos.

13. Descabe, por oportuno, inclusive, falar-se em "armazenamento tático de indícios", pois a sanção recai exclusivamente sobre o doador de recursos a campanha eleitoral que infringiu a legislação pertinente, em nada atingindo o candidato beneficiário da liberalidade, pelo menos na presente ação.

14. Por estas razões, rejeito a prefacial (*rectius*: prejudicial de mérito) de decadência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 262 – Classe 42

15. Por fim, tenho por bem rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, porquanto este Regional já decidiu reiteradamente pela ausência de violação do direito ao sigilo fiscal em virtude da prova colacionada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, nos moldes do seguinte julgado⁷:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.
[...]

V - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.
[...]

16. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

17. No mérito, entendo que o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Grifos nossos)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

18. E tal se dá porque, até mesmo no caso das doações estimáveis em dinheiro, essas doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata

⁷ RP – 69, Relator: Raimundo Alves de Campos Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/07/2009, Página 58/60.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 262 – Classe 42

de uma cessão de veículo, o que, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar o valor do aluguel do bem doado.

19. Isso significa dizer que também as doações estimáveis em dinheiro, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, constituindo infração à lei a doação em montante superior a tal limite, ficando a pessoa física doadora sujeita ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23, da Lei Federal nº 9.504/97. Nesse sentido, este Tribunal já firmou seu entendimento, *in verbis*⁸:

EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E / OU PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

[...]

2. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição.

[...]

20. No caso concreto, considerando que o Representado obteve renda de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais) no ano de 2005 (cf. fl. 06), verifico que o valor doado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), ultrapassou em R\$ 9.120,00 (nove mil e cento e vinte reais) o limite legal, devendo este ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97⁹.

⁸ REP - REPRESENTAÇÃO nº 70 - maceió/AL, Acórdão nº 6173 de 09/09/2009, Relator(a) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/9/2009, Página 38.

⁹ § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 262 – Classe 42

21. Logo, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica¹⁰, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso).

22. Diante do exposto, em consonância com o pedido do Ministério Público Eleitoral, rejeito as preliminares de ausência de interesse de agir, decadência e ilicitude da prova, e, no mérito, julgo procedente a presente Representação para condenar o Representado, aplicando-lhe a sanção de multa no percentual mínimo, nou seja, no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, totalizando, assim, R\$ 45.600,00 (quarenta e cinco mil e seiscentos reais).

Maceió, 27 de julho de 2010.

RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JUNIOR
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

¹⁰ Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.691, de 27/07/10, foi conferido na 61ª sessão, realizada em 28/07/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 639, em 30/07/10, à(s) fl(s). 05. Eu, Uca no, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 30/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 262 (1417-13.2009.6.02.0000)

Prot. 3.274/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/07/2010 (SESSÃO Nº 60/2010)

RELATOR(A): JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : ÁLVARO FERREIRA GUIMARÃES NETO
ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de incompetência da Corte, de ilicitude da prova, e, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Luciano Guimarães Mata, Francisco Malaquias de Almeida Junior e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, para, no mérito, julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto de Minerva, em sede de preliminar. (Acórdão n.º 6.691, de 27.07.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de julho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários